



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.510, DE 2019 **(Do Sr. Gustinho Ribeiro)**

Dispõe sobre o atendimento para pessoas com deficiência e em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5995/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, com o objetivo de assegurar efetivamente o atendimento por profissionais capacitados – tradutores, intérpretes e guias – para pessoas com deficiência quando necessitarem de serviços prestados por repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 62-A. É assegurado, a quem necessitar, o atendimento em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Parágrafo único. O atendimento pode ser oferecido presencialmente ou por meio telemático por profissionais qualificados – intérpretes, tradutores e guias.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 2º. As repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. O atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º pode ser oferecido presencialmente ou por meio telemático, devendo ser feito por profissionais capacitados para o

atendimento das pessoas com deficiência e por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, com o objetivo de assegurar efetivamente o atendimento por profissionais capacitados – tradutores, intérpretes e guias – para pessoas com deficiência quando necessitarem de serviços prestados por repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% da população possui algum tipo de deficiência. No Brasil, cerca de 45,6 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o equivalente a quase 24% da população geral, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É de comum conhecimento que as pessoas que sofrem de algum tipo de deficiência precisam de um olhar especial para sejam incluídas com mais facilidade e naturalidade na sociedade, pois diariamente passam por dificuldades com a falta de acessibilidade em diversos locais.

Há diversos relatos de pessoas com deficiência auditiva de que passam por grandes dificuldades quando precisam se comunicar para receber atendimento médico, judicial, bancário, escolar, entre diversos outros. Na maioria das vezes a pessoa que realiza o atendimento não está preparada para atendê-los de forma eficaz e satisfatória.

A Constituição Federal prevê a igualdade entre todos, assim sendo, é preciso criar condições capazes de fazer com que as pessoas que enfrentam situações desiguais tenham as mesmas oportunidades e consigam atingir os mesmos objetivos das pessoas que não são portadores de deficiência. Independentemente do tipo de vulnerabilidade, todos possuem direitos, e o dever do estado é garantir uma condição de vida digna a todos.

Portanto, com base nos números e relatos apresentados é uma missão importante a apresentação desta proposta, com o intuito de garantir os direitos dos portadores de deficiências.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**

SOLIDARIEDADE/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

.....

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
